REGULAMENTO (CEE) Nº 1719/86 DA COMISSÃO

de 2 Junho 1986

que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, o preço mínimo a pagar aos produtores para as cerejas e o montante da ajuda à produção para as cerejas em calda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1277/84, de 8 de Maio de 1984, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados (2), adoptou disposições relativas aos métodos para determinar a ajuda à produção;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas, e na necessidade de assegurar o escoamento normal do produto fresco para os diferentes destinos;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que deve ser tida em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração as alterações no preço mínimo a pagar aos produtores, o preço dos países não membros e, se necessário, a estrutura dos custos de transformação determinados numa fase fixa;

Considerando que o preço mínimo a pagar aos produtores em Espanha e em Portugal e a ajuda à produção para os produtos obtidos devem ser determinados do modo previsto nos artigos 118º e 304º do Acto de Adesão; que o período representativo para a determinação do preço mínimo é fixado no Regulamento (CEE) nº 461/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, as regras relativas ao regime de ajuda à produção aplicável às frutas e produtos hortícolas transformados (3); que, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º daquele regulamento, durante o período de transição não pode ser paga nenhuma ajuda à produção de ginjas em calda obtidas a partir de ginjas cultivadas em Espanha e em Portugal;

Considerando que as medidas prevista no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1986/1987:

a) Preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para as cerejas, e

b) Ajuda à produção referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para as cerejas em calda, são os fixados no anexo.

Artigo 2º

Sempre que a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro apresentará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.
(3) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 15.

ANEXO

Preço mínimo a pagar produtores

Produto	ECUs/100 kg líquidos à saída da produção para produtos cultivados em		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Cerejas Bigarreaux e outras cerejas doces para o fabrico de cerejas em calda	40,812	58,341	58,341
Ginjas para o fabrico de ginjas em calda	—	—	58,341

Ajuda à produção

Produto	ECUs/100 kg líquidos para produtos obtidos a partir de matérias-primas cultivadas em :		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Cerejas Bigarreaux outras cerejas doces em calda :			
a) Não descaroçadas (com caroço)	1,788	14,927	14,927
b) Outras	1,987	16,585	16,585
Ginjas em calda :			
a) Não descaroçadas (com caroço)	0	0	13,766
b) Outras	0	0	16,585